

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2011 (Apenso: Projeto de Lei nº 3.038, de 2011)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de estabelecer autorização à Caixa Econômica Federal, ouvido o Conselho Curador do FGTS, a efetuar crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O objetivo do presente projeto de lei é, mediante autorização à Caixa Econômica Federal para a realização dos respectivos créditos, estender às contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 – conta de trabalhador não optante do FGTS –, ouvido o Conselho Curador do FGTS e às despesas do próprio Fundo, – os valores dos complementos da atualização monetária previstos no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Propõe ainda que, relativamente às contas referidas, a adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110/01 seja realizada pelo empregador – no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação da lei – no ato do crédito dos valores na conta vinculada, sendo dispensada a comprovação das condições de saque dispostas no art. 19 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (extinção do contrato de trabalho).

Propõe, finalmente, que a movimentação da conta vinculada com o crédito dos complementos de atualização monetária observe as condições previstas no art. 19 da Lei nº 8.036, mesmo nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à publicação da lei que resultar do projeto.

Na justificação, o Autor informa que o projeto consiste na reapresentação, com pequenas alterações, dos Projetos de Lei nº 4.213, de 2004, e nº 2010, de 2007, respectivamente de autoria dos Deputados Augusto Nardes e Germano Bonow, ambos arquivados com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista o término da legislatura.

Assinala que o motivo da reapresentação daqueles projetos decorre de seu entendimento de que a não extensão dos créditos de complementos de atualização monetária às contas vinculadas de trabalhador não optante do FGTS constitui uma grave injustiça.

Referindo-se aos pareceres favoráveis dados ao Projeto de Lei nº 2.010/2007, afirma acreditar que seja papel desta Casa continuar lutando para que o Estado corrija essa injustiça, estendendo a decisão de garantir o complemento de atualização monetária também às contas do FGTS denominadas não optantes, individualizadas em nome do trabalhador mas vinculadas ao empregador.

O Projeto de Lei nº 3.038, de 2011, apensado, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, – que “acrescenta dispositivos à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de autorizar condições especiais para o crédito de valores de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990” – tem texto normativo idêntico ao do projeto principal.

Despachados inicialmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto principal e o apensado foram ali aprovados, por unanimidade, na forma de Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Dep. Vicentinho.

O Substitutivo proposto pelo Deputado Vicentinho, embora mantenha o objeto dos projetos em apreciação, modifica a redação,

adequando-os à boa técnica legislativa e a procedimentos operacionais do FGTS, indicados pela Caixa Econômica Federal.

Em seu voto, o Relator da CTASP reconhece que houve uma discriminação injustificada, quando se autorizou a complementação da autorização monetária das contas vinculadas de trabalhadores e não se mencionou as contas vinculadas ao empregador, mas abertas em nome de empregados não optantes. Reconhece o mérito dos projetos, e reitera posição anterior, ditada em relação ao PL nº 2.010/2007, de que o Estado não pode reconhecer parcialmente um direito quando existe a mesma motivação decisória.

Aberto nesta Comissão o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 26/08/2013 a 05/09/2013, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

Na legislatura passada, o então Relator, Dep. João Dado, apresentou parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o qual não chegou a ser votado pelo plenário desta Comissão.

Em 28 de maio do corrente exercício foi nomeado novo relator, Deputado Felix Mendonça Júnior, que apresentou parecer pela não implicação do Projeto de Lei nº 993, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.038, de 2011, apensado, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em aumento de despesa ou diminuição da receita pública.

Contudo, com a saída do nobre colega desta Comissão, tive a honra de ter sido designado relator da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no projeto de lei principal, no apensado e no Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público gira em torno do crédito de valores, de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, em contas vinculadas ao FGTS, de titulares das contas de "não optantes" do regime do FGTS (art. 14 da Lei nº 8.036/90).

Dessa forma, a matéria diz respeito a dispositivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

Quanto ao mérito, vimos concordar com os argumentos expedidos pelo Dep. João Dado, em seu parecer de março de 2014, o qual, com o devido pedido de licença, reproduzimos em parte neste voto.

Inicialmente, cabe constatar que os adicionais de correção monetária aos saldos das contas individualizadas, de titularidade dos

empregadores, não foi incluído nas previsões da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Entretanto, de acordo com a Lei nº 8.036/1990, os juros e correção monetária aplicáveis sobre os saldos dessas contas são idênticos àqueles incidentes sobre os saldos das contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores¹.

Dessa forma, as contas individualizadas de titularidade de empregadores foram, na edição dos planos econômicos, objeto das mesmas irregularidades cometidas contras as contas de titularidade dos empregados, devidamente reconhecidas pela Poder Judiciário.

Assim, não há como deixar de reconhecer a justeza da medida proposta nos projetos, uma vez que as contas de não optantes junto ao FGTS, de titularidade dos empregadores, são de mesma natureza e têm a mesma finalidade das contas vinculadas de trabalhadores optantes: a de prover a indenização do trabalhador demitido sem justa causa. A reparação jurídica deve ser a mesma, uma vez que igual também é o direito.

Vimos, portanto, acompanhar a posição da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público quanto ao mérito das proposições e quanto à necessidade de o Estado reconhecer o lapso e estender às contas de não optantes o tratamento dado às contas nominativas de trabalhadores sob o regime do FGTS. Em razão disso, recomendamos a esta Comissão a aprovação do projeto de lei e apensado, na forma do Substitutivo aprovado na CTASP.

Em face do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 993, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.038, de 2011, apensado, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 993, de 2011, e do Projeto de Lei nº 3.038, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

¹ Lei nº 8.036/1990 – art. 14, § 3º, in fine.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

2015-12433